



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

## **Parecer jurídico a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2025**

**AUTORA: Vereadora Mariane Lavieja**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, que busca alterar o art. 1º do referido Projeto de Lei Complementar.

Passando o art. 1º a ter a seguinte redação:

“Art. 157 Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos com coleira e guia adequadas a sua segurança e conforto.  
Pena: 100\*”

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

### **II – DO DIREITO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda

para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos arts. 40, incisos I, III e XIV, 45, inciso III, e art. 50:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;

III – elaborar as leis;

XIV – Legislar sobre a denominação de logradouros e outros bens públicos.

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 50. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Também, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no art. 2º, §1º:

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentaria, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

Já a respeito da “Emenda”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no art. 20, inciso VI, e 189, inciso XI:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

XI – Emenda;

A definição sobre “Emenda” se encontra na primeira parte do caput art. 206, qual seja: “Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.”

### III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 é de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 encontram-se perfeita, clara e objetiva, com justificativa clara quanto a finalidade e objetivos a serem alcançados com a aprovação de tal alteração junto ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

### IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, ou seja, tem caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto analisado.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, exame por comissão especial, publicação com o maior alcance possível, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 07 de abril de 2025.

Rogério Colissi Alves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 96.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS**

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

AD5F8109436847FFA22F3BFF11AD341B

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AD5F8109436847FFA22F3BFF11AD341B>